

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
**Marcelo Silva de Moraes**

**12 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: e a violência doméstica  
não cessa e a lei é ineficaz**

**Taubaté - SP  
2019**

**Marcelo Silva de Moraes**

**12 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: e a violência doméstica  
não cessa e a lei é ineficaz**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado no Departamento de Ciências Jurídicas na Universidade de Taubaté como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito .

Orientador: Prof. Mariano Fiore Junior.

**Taubaté - SP  
2019**

**Ficha catalográfica elaborada pelo  
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

M827d Moraes, Marcelo Silva de  
12 anos da lei Maria da Penha : e a violência domestica não cessa e  
a lei é ineficaz / Marcelo Silva de Moraes -- 2019.  
52 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Prof. Mariano Flore Junior, Departamento de Ciências  
Jurídicas.

1. Violência contra as mulheres - Brasil. 2. Crime contra as mulheres  
- Brasil. 3. Mulheres - Estatuto legal, leis, etc. 4. Brasil. [Lei n. 11.340, de  
7 de agosto de 2006]. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 343.6-055.2(81)

**Elaborada por Felipe Augusto Souza dos Santos Rio Branco - CRB-8/9104**

**Marcelo Silva de Moraes**  
**12 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: e a violência domestica não cessa e a lei é ineficaz**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.  
Área de Concentração:

Data: \_\_\_\_\_  
Resultado \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
Assinatura \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ  
Assinatura \_\_\_\_\_

Dedico esse trabalho a minha família, ao meu falecido pai Marco Antônio de Moraes Bacharel em Direito nessa Instituição, a minha mãe Terezinha que sempre me incentivou nos meus estudos, a minha esposa Talita que acreditou no meu potencial e por fim a minha enteada Ana Carolina e minha filha Mirela.

## **Agradecimentos**

Eu, Marcelo Silva de Moraes, agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e inteligência para superar todas as minhas dificuldades e conseguir chegar onde estou.

Agradeço a Nossa Senhora da Aparecida, pela minha vida e a de todos os meus familiares e amigos, por ter permitido que esse momento seja vivido por mim, trazendo um imenso momento de alegria a minha família em especial a minha mãe Terezinha Maria Silva de Moraes, ao meu pai Marco Antônio de Moraes em (in memoriam), a minha esposa Talita Silva e a minha enteada Ana Carolina Ferreira e minha a filha Mirela Souza de Moraes e aos meus irmãos Elaine Silva e Marco Antônio e aos meus lindos sobrinhos.

A UNITAU por ter me dado a oportunidade de realizar este curso. A todo seu corpo docente, além da direção e a administração, que realizam seus trabalhos com tanto amor e dedicação, trabalhando incansavelmente para que nós, alunos, possamos contar com um ensino de qualidade.

Agradeço ao meu professor Mariano Fiore Junior por toda orientação e ajuda que me foram dados. Aos meus amigos de graduação Levi Alves, Celso Trentin, Osmar de Andrade, Lucas Marques e Lindsay Vitoria que sempre me ajudaram com as minhas dificuldades nesse logo de cinco anos de graduação. Enfim, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

## **RESUMO**

Esse presente estudo de cunho monográfico e bibliográfico apresentou uma revisão de literatura sobre a violência contra mulher e delimitou-se em analisar as mudanças advindas da adoção da Lei Maria da Penha no Brasil. Foi objetivo analisar como a Lei Maria da Penha que trouxe mudanças no tratamento nos casos de violência doméstica. Foi realizada uma pesquisa fenomenológica, a abrangência da pesquisa foi exploratória e a forma de análise é pesquisa qualitativa. Muitos homens ainda não conseguem ver a mulher como uma pessoa igual a ele com os mesmos direitos e expectativas de ascensão profissional, onde muitas mulheres conseguem ganhar bem mais do que alguns homens. Sabe-se que um dos maiores fatores de mulheres vitimadas ocorre por questões de desestrutura familiar, pela condição social e financeira. Concluiu-se que a aprovação da lei Maria da Penha, inegavelmente, avançou a luta contra a violência e é um avanço em direção à igualdade de gênero.

Palavras-chaves: Violência. Mulher. Lei Maria da Penha. Feminicídio.

## **ABSTRACT**

This present monographic and bibliographic study presented a literature review on violence against women and was limited to analyzing the changes resulting from the adoption of the Maria da Penha Law in Brazil. The objective was to analyze how the Maria da Penha Law brought about changes in treatment in cases of domestic violence. A phenomenological research was conducted, the scope of the research was exploratory and the form of analysis is qualitative research. Many men still cannot see women as equal to them with the same rights and expectations of career advancement, where many women earn much more than some men. It is known that one of the biggest factors of victimized women is due to family dysfunctions, social and financial condition. It was concluded that the passage of the Maria da Penha law undeniably advanced the fight against violence and is an advance towards gender equality.

Keywords: Violence. Woman. Maria da Penha Law. Femicide.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>09</b>
<b>2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>11</b>
2.1 Direito das Mulheres e suas lutas	11
2.2 Direito ao voto	11
2.3 Violência contra a mulher	12
2.4 Constituição Federal e a Lei Maria da Penha	15
<b>3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER</b>	<b>18</b>
3.1 Relações familiares	18
3.2 As Famílias na Atualidade	19
3.3 A Evolução dos Direitos da Mulher	20
3.4 Da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988	21
3.5 Conceitos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	21
<b>4 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>21</b>
4.1 Formas de Violência	24
4.2 Violência Física	24
4.3 Vias de fato	25
4.4 Lesão corporal	26
4.5 Tortura	27
4.6 Femicídio	28
4.7 Violência Psicológica	28
4.8 Ameaça	28
4.9 Violência Sexual	29
<b>5. MEDICINA LEGAL E A LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>31</b>
5.1 A Medicina Legal	31
<b>6. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11340/2006</b>	<b>32</b>
6.1 Procedimento da Polícia Judiciária com as vítimas	32
6.2 Medidas protetivas	33
6.3 Prisão preventiva	35
<b>7. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUA EFICÁCIA</b>	<b>39</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher não é um acontecimento novo, mais sim uma violação dos direitos humanos que vem acontecendo há muitos séculos. Apesar da emancipação feminina, muitas mulheres continuam vivendo oprimidas, submissas, violadas quase que diariamente em seus direitos. Em alguns países a discriminação é gritante, cargos iguais, sexos diferentes e salários inferiores para as mulheres, em outros países a mulher deve andar a um passo atrás do homem em sinal de respeito e superioridade masculina.

“A violência feminina vem da antiguidade, quando as mulheres eram vendidas pelos seus pais e violentadas pelos deuses que se disfarçavam de simples humanos para poderem seduzir suas ninfas prediletas” (BLAY, 2006, p.11-12).

A violência contra a mulher é uma lamentável realidade que atinge milhares de mulheres de forma silenciosa e camuflada. Fenômeno antigo e freqüente em nossa sociedade.

Na década de 30 é que o serviço social surge meio que tímido querendo fazer um trabalho mais assistencialista, e com o decorrer dos tempos novas políticas públicas foram surgindo dando espaço a um sentimento de igualdade, de amor pelo próximo e de justiça. Assim, vários projetos começaram a surgir e a mulher passou a participar ativamente de protestos, a ter cargos tão importantes quanto os de qualquer homem, inclusive o de ter o direito de concorrer a cargos públicos como o da Presidência da República (RODRIGUEZ, 2010).

Esse estudo se delimitará em analisar as mudanças advindas da adoção da Lei Maria da Penha no Brasil. A lei Maria da Penha estabeleceu novas medidas e fez mudanças significativas na forma como o sistema jurídico brasileiro abordou a questão. Por exemplo, introduziu inovações conceituais, tais como reconhecimento de diferentes formas de violência - física, psicológica, sexual, bens relacionados e moral -, bem como a definição de violência doméstica contra a mulher, independentemente da orientação sexual do autor ou vítima.

A Lei Maria da Penha também introduziu medidas de proteção de emergência para as vítimas (como a suspensão da posse de arma, a remoção de casa e limitação na proximidade do agressor às vítimas) e a prisão preventiva de criminosos no caso de serem encontrados para representar um risco à integridade física das vítimas ou a integridade mental. A lei Maria da Penha deu especial atenção à forma como as vítimas devem ser tratadas em delegacias especializadas em casos de violência doméstica; providenciou que as vítimas devem ser assistidas por equipes multidisciplinares e melhorou o acesso à justiça através da criação de regras, tais como a necessidade de assistência jurídica em todas as fases processuais (artigo 27

da Lei Maria da Penha). Além disso, introduziu novos mecanismos de assistência às mulheres vítimas de violência doméstica, bem como conferiu o direito de manter o seu emprego quando se considerar necessário. Além disso, ele criou Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal (artigos 14 e 33), uma vez que os juízes desses tribunais são capazes de examinar as duas questões de direito do crime e familiares (MIRAGLIA, 2011).

É objetivo geral analisar como a Lei Maria da Penha que trouxe mudanças no tratamento nos casos de violência doméstica. São objetivos específicos: Compreender a origem da Lei Maria da Penha; Verificar os casos de violência doméstica contra mulher; Descrever o surgimento da Lei Maria da Penha; Analisar a aplicação da Medicina Legal em casos onde a Lei Maria da Penha é aplicada e Discutir as medidas protetivas da Lei da Maria da Penha mostrando muitas vezes à sua ineficácia.

## **2 ORIGEM DA LEI MARIA DA PENHA**

### **2.1 Direito das Mulheres e suas lutas**

Quando se fala em Direito e lutas e conquistas das mulheres, dentro de um tocante podemos afirmar que as reivindicações e lutas por direitos civis, políticos e sociais bem como ocorrem por muitos anos no nosso país e em torno do mundo. Mesmo com um grande avanço em ações de vários movimentos feministas por decisivas conquistas de melhores tratamentos em seus ambientes e igualdade de gênero.

Dentro de um contexto, a superação da violência contra a mulher é uma situação extremamente complexa, bem como com o decorrer do tempo muitos estudos de conscientização da população e um extremo diálogo entre sociedade e famílias para que um dia seja possível erradicar de vez a violência contra as mulheres. Identifica-se que a luta das mulheres pela conquista de direitos e igualdade mesmo com algumas políticas públicas não alcançamos um nível aceitável pela população feminina, sendo que milhares de mulheres continuam sendo discriminadas e os altos paradigmas demonstram que a violência praticada contra mulheres é horripilante (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

A história do movimento feminista possui três grandes momentos. O primeiro foi motivado pelas reivindicações por direitos democráticos como o direito ao voto, divórcio, educação e trabalho no fim do século XIX. O segundo, no fim da década de 1960, foi marcado pela liberação sexual (impulsionada pelo aumento dos contraceptivos). Já o terceiro começou a ser construído no fim dos anos 70, com a luta de caráter sindical (FERREIRA, 2004).

Uma análise dos resultados do Censo Demográfico 2010 diz que 12,5% das mulheres com 25 anos ou mais completaram o ensino superior em 2010. A participação masculina, no período, era de 9,9% (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

### **2.2 Direito ao voto**

Após a conquista do direito ao voto, estabelecido pela Constituição Federal em 1932, as mulheres passaram a ocupar maior espaço no eleitorado do País. Segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualmente, a participação feminina é de quase 53% do total de 146.470.880 eleitores no Brasil. O movimento feminista possibilitou ainda que, em 1934, o Brasil elegeisse Carlota Pereira Queiróz, como sua primeira deputada. Naquele mesmo

ano, a Assembleia Constituinte assegurava o princípio de igualdade entre os sexos, o direito ao voto, a regulamentação do trabalho feminino e a equiparação salarial entre os gêneros (FERREIRA, 2004).

### **2.3 Violência contra a mulher**

Desde que o mundo é mundo o homem sempre foi o provedor da família, sempre saiu à caça e a mulher obedecia, fazendo todos os deveres domésticos, além de cuidar dos filhos. Com o passar dos tempos, o homem já não possuía mais uma função de destaque, a mulher também passou a fazer parte da economia doméstica (COSTA, 2006).

Nos primórdios da civilização o homem exercia sobre a mulher uma força bruta (na era das cavernas). No passar dos séculos novos métodos e novas formas de denominação foram introduzidas dentre as quais se considera: as leis, a cultura, a religião, a ciência e a política (FERREIRA, 2004).

Oliveira (1997, p.166) comenta que “através de gerações o homem solidificou no seu interior, a terrível pretensão que teria de ser o tutor do mais ínfimo anseio da mulher, visto que nas variadas formações sociais, as mulheres foram relegadas ao segundo sexo”. Essa afirmativa só vem ratificar a ideia de que a mulher, na sociedade patriarcal, era vista apenas como objeto onde lhe era tolhida o seu direito de sujeito.

A mulher é colocada em segundo lugar pela sociedade e até perante algumas religiões como sendo sempre submissa ao homem, nessa condição de inferioridade. Contudo, até os dias atuais esses comportamentos patriarcais ainda não são percebidos em nossa época, sendo mascarado e demonstrado de forma mais adequada para a nossa sociedade. A relação de gênero, homem e mulher, também mostram os papéis definidos para a mulher e para o homem, pois é nessa relação determinada pela sociedade e não pelas diferenças biológicas que percebemos a desigualdade entre a mulher, considerada como sexo frágil e submisso e o homem, apontado pela sociedade como sexo forte.

Daí é preciso pensar a partir de Simone Beauvoir (2007, p.115):

(...) Identificar a Mulher ao Altruísmo é garantir ao homem direito absoluto à sua dedicação, é impor às mulheres um deve-se categórico... Não se deve confundir o mito com a apreensão de uma significação; a significação é imanente ao objeto; ela relevada à consciência numa experiência viva ao passo que o mito é uma idéia transcendente que escapa a toda tomada de consciência (BEAUVOIR, 2007, p.115).

O processo de humanização é uma via de mão dupla. Tornamo-nos humanos quando

agimos humanamente em relação aos nossos interlocutores. Para agir humanamente é preciso admitir que, apesar das diferenças existentes entre os indivíduos, existe algo comum, fundamentalmente igual entre as pessoas, quer se trate de brancos, negros, velhos, jovens, sábios, ignorantes, ricos, pobres, mulheres ou homens (RICOTTA, 2002).

É importante colocar-se no lugar do outro, adotar por um momento, o seu modo de ver as coisas, seu ponto de vista, seu lugar ou sua posição. A humanização está baseada na capacidade do indivíduo de compadecer-se e identificar-se com o sofrimento do outro (BEAUVOIR, 2007). Entretanto, a suposta superioridade masculina ainda está presente em nossa sociedade e uns dos indícios mais fortes dessa “superioridade” pode ser constatado através da violência doméstica.

Ricotta (2002) enfatiza que a violência doméstica contra a mulher é um produto social, visto que a sociedade moderna ainda preserva ainda o “status quo” da hierarquia de poder familiar, ou seja, a supremacia do homem em relação à mulher.

Pressupõe que a violência doméstica contra a mulher é um fenômeno histórico e de acordo com Ricotta (2002) ocorre nas sociedades há milhares de anos. Por muito tempo, entretanto, não se tornou conhecido pelo fato de conhecer, principalmente, no âmbito privado. Neste sentido, o espaço doméstico familiar, local onde acontecem relações contraditórias, conflituosas e de poder, tem se relevado propício para o exercício da violência, criando-se um círculo vicioso para o agressor que, na maioria das vezes, é membro da família, procura exercer um controle social e reafirmar seu poder sobre a mulher.

Segundo Ricotta (2002) toda pessoa abusiva foi abusada, agredida e violentada de alguma forma em algum período de sua vida e reforça a herança deste padrão relacional agressivo nas suas relações futuras. Vivenciar ou testemunhar violência crônica no lar pode ser o ponto de partida para um desencadeamento constante do uso da violência com o objetivo de exercer controle social e psicológico sobre outros e para resolver conflitos interpessoais.

Skinner (2011) ressaltou principalmente a importância da realização de análises funcionais justamente na perspectiva de que cada indivíduo seja compreendido como um todo em si mesmo, nas diversas relações que estabelece. Além do controle por contingências reflexas e operantes, Skinner (2011) introduziu o conceito de comportamento governado por regras, indicando que a descrição de relações organismo-ambiente pode vir a substituir exposições diretas às contingências.

Sidman (2012) explicita que a agressão geralmente é induzida por punição. Skinner (2011) explicita que a punição é a técnica de controle mais utilizada na vida moderna. O padrão é familiar: se alguém não se comporta como você quer castigue-o; se uma mulher tem

um comportamento inadequado, espanque-a. Os próprios sistemas brasileiros baseiam-se em punições, vale ressaltar também, que as religiões e a educação também utilizam dessas técnicas.

Sidman (2012, p.77) acrescenta que: “punição não precisa ser fisicamente dolorosa para incitar agressão como efeito colateral”. Sendo assim, podemos constatar que punição e privação geram a agressão, e a coerção, e a coerção produz mais do que um ato agressivo.

Teles e Melo (2005, p.1323) o termo violência em seu significado mais freqüente, quer dizer:

Uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçado ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.

Azevedo e Guerra (2009, p.166) acrescentam que:

Violência é toda iniciativa que procura exercer coação sobre a liberdade de alguém, que tenta impedir-lhe a liberdade de reflexão, de julgamento, de decisão e que termina por rebaixar alguém ao nível de meio ou instrumento num julgamento num projeto, que absorve e engloba, sem tratá-lo como parceiro livre e igual. A violência é uma tentativa de diminuir alguém, de constranger e renegar-se a si mesmo.

A violência está presente também nas mulheres homossexuais tornando-as mais vulneráveis às diversas formas de violência cometidas contra as mulheres. Segundo Marisa Fernandes *apud* Azevedo e Guerra (2009, p.132):

As jovens que se descobrem lésbicas, e que vivem com seus pais, são as que mais sofrem violência. A família reprova a lesbianidade da filha e procura impor a heterossexualidade como normalização da prática sexual do indivíduo. Por serem destituídas de qualquer poder, os pais buscam sujeitar e controlar o corpo das filhas lésbicas, lançando mão de diferentes formas de violência, como os maus-tratos físicos e psicológicos. E não faltam acusações, ameaças e, inclusive, a expulsão de casa. As ocorrências de violência sempre têm o sentimento de dominação: é o exercício do poder, utilizado como ferramenta de ensino, punição e controle.

A violência contra a mulher assume diversas formas: física, sexual, psicológica e econômica. Estas formas de violência contra as mulheres estão inter-relacionados e as afetam desde o nascimento até a velhice. Alguns tipos de violência incluem o tráfico de mulheres que atravessam fronteiras nacionais (RODRIGUEZ, 2010).

A violência por parceiro íntimo é a forma mais comum de violência sofrida por mulheres. Globalmente é a violência física infligida por um casal íntimo, com as mulheres

espancadas, forçadas a realizar sexo ou abusada de outra forma. Um estudo da OMS em 11 países constatou que o percentual de mulheres que foram vítimas de violência sexual com um parceiro variava de 6 por cento no Japão e de 59 por cento na Etiópia. Várias pesquisas globais sugerem que na metade de todos os casos de mulheres que morrem de homicídio são mortas por seu cônjuge ou companheiro ou ex (RODRIGUEZ, 2009).

No dia 25 de novembro é celebrado o Dia Internacional contra a Violência contra a Mulher. No Brasil no mundo, temos pouco a comemorar em muito a fazer. Segundo o Banco Mundial, as mulheres entre 15 e 44 anos correm maior risco de violência em suas casas do que serem acometidas por câncer ou acidentes de trânsito. No Brasil, os dados sobre a violência contra as mulheres são alarmantes. De acordo com o relatório Mapa da Violência 2011 (Instituto Sangari), a taxa média é de 4,25 assassinatos registrados para cada 100 mil mulheres, índice bem acima da média mundial na América Latina. E o pior é que nos 10 anos que compõem a pesquisa (entre 1998 e 2008), simplesmente não houve redução nessa taxa de todo o país. Ao analisar esses assassinatos pelo tipo de relação com o agressor e crime local, pode-se deduzir que a maioria dos casos é resultado do machismo. Entre os homens, por exemplo, apenas 17% dos crimes foram cometidos no local, enquanto entre as mulheres essa taxa sobe para quase 40%. 26% das mulheres foram agredidas por cônjuges/ex-cônjuges e 11% são parentes. Entre os homens, são 2% e 5,6%, respectivamente. Em resumo, podemos concluir que, entre os homens, a maioria das mortes ocorrem em casos relacionados à violência urbana, entre as mulheres o agressor está dentro de sua casa ou faz parte de sua relação íntima e está presente em ambas as situações grandes e pequenas (GENRO, 2003).

Acrescente participação das mulheres no mercado de trabalho é extremamente positivo, mas cheio de contradições. Apesar de não ser recente, a participação das mulheres tem crescido nas últimas décadas, principalmente a partir da década de 90 (MIRAGLIA, 2011).

Em uma pesquisa realizada pelo DIEESE (2015), mostra que as mulheres continuam a ter uma taxa de desemprego mais elevada do que os homens. Por tudo isso, o Brasil não só seguiu a tendência mundial de precarização do trabalho das mulheres, mas ele fez um movimento verdadeiramente nacional: crescimento associado ao crescimento econômico.

## **2.4 Constituição Federal e a Lei Maria da Penha**

A Constituição Federal de 1988 torna-se essencial fazer uma breve análise do princípio da igualdade estabelecido em seu artigo 5º, inciso I, segundo o qual “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos



estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. (BRASIL, 1988). O que se indaga, desde o início é se a Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340, de 2006) é ou não uma afronta ao princípio de igualdade entre homens e mulheres conforme o texto constitucional (BRASIL, 2006).

Independentemente da análise social, psicológica ou até mesmo das diferenças inatas de gêneros a justificar uma proteção especial às mulheres, o objetivo buscado é o de se confrontar o princípio constitucional ao instituto jurídico concernente e já em vigor no Brasil acerca da violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

A despeito de formar e instituir o Estado brasileiro como uma sociedade política e democraticamente organizada, antes mesmo de delinear a estrutura do poder público, a Constituição Federal trata dos princípios e dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil além de delinear e assegurar os direitos humanos fundamentais dos que aqui vivem ou se encontram. O título II da Constituição disciplina os direitos e as garantias fundamentais a serem respeitados no nosso país. O capítulo I do mesmo título define os direitos e deveres individuais e coletivos (BRASIL, 1988).

Como já foi dito, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes e ou presentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição Federal de 1988 progrediu na efetivação dos direitos das mulheres, buscando diminuir as muitas discriminações e diferenças por elas sofridas ao longo dos tempos, conferindo-lhes algumas proteções. Assim, em seu artigo 5º, inciso I, iguala homens e mulheres em direitos e obrigações e prevê como proteção à mulher, a licença maternidade (artigo 7º, XVIII), o espaço no mercado de trabalho (artigo 7º, XX), o serviço militar (artigo 143, § 2º) e a aposentadoria (artigo 40, § 1º, III, alínea "a" e "b", combinado com o artigo 201, § 7º, I e II) (BRASIL, 1988).

A proteção da mulher e suas conquistas na legislação brasileira advêm desde o Código Civil de 1.916, até a promulgação da Constituição Federal de 1.988 e mostra que violência doméstica e familiar contra a mulher constitui ofensa ao princípio da dignidade humana, além

de ser uma forma de violação aos direitos humanos, capaz de gerar a responsabilidade internacional do Estado.

Diante dos casos de violência doméstica contra a mulher e em razão de denúncia contra o país à Organização dos Estados Americanos (OEA), o Brasil reconheceu a situação de desigualdade entre os sexos. Para corrigi-la, promulgou a Lei nº 11.340/06. Tal lei que reforça o princípio da igualdade e apesar das críticas existentes não estabelece qualquer desigualdade, mas evidencia que, na maioria das vezes a mulher é vítima da violência e o homem o agressor (BRASIL, 2006).

A Lei 11.340/06, também conhecida como Lei Maria da Penha, recebeu esse nome em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima da violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo que este artigo trata-se da constitucionalidade de tal lei (BRASIL, 2006).

### **3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

#### **3.1 Relações familiares**

A família - núcleo fundamental de toda a organização social - é responsável pela transmissão de valores e conhecimentos e pela socialização da criança. Forçoso, contudo, reconhecer que não se pode ignorar que, em sua dinâmica, inclui-se, por vezes, a violência física e psíquica que desencadeia efeitos no agressor, na vítima direta, nos filhos e em todos os familiares que convivem com a violência (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

A violência doméstica é um fenômeno que atinge um número significativo de mulheres e independe de qualquer nível cultural ou econômico. A preocupação do legislador brasileiro, aliás, vem sendo recorrente sobre a necessidade de tutela de valores ligados à família. Além do aspecto criminal, pessoas em presumido estado de hipossuficiência vêm sendo objeto de proteção: na década de 90, com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90); já nos últimos anos, a pessoa idosa, com o advento da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) e a mulher com o advento da Lei “Maria da Penha” (Lei nº 11.340/06) (BRASIL, 2006).

Familiares já não sabem conviver com as diferenças. As discussões, as mágoas, os déficits morais ficam por vezes escondidos. Mas tornam-se explícitos, acentuados pela droga ou o álcool, sob a forma de violência contra a criança, contra o idoso e contra a mulher. A rigor, a tradicional família patriarcal está passando por transformação: a mulher, acertadamente, decidiu trabalhar e os filhos têm compromissos próprios; o homem, antes mero provedor, também tem de assumir seu papel de participe na criação e educação dos filhos (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

É preciso agir preventivamente. É preciso se aproximar da coletividade, da população, mantendo-se permanentemente aberto e acessível a ela, conhecendo-lhes os problemas, angústias e aflições, sabendo interpretar lhes os sentimentos, lutando para assegurar o respeito a seus direitos e interesses. Isso, além do caráter assistencialista, representa impedir inúmeros outros problemas que decorrerem, por consequência lógica, do conflito doméstico: propagação da violência para as crianças que se educam para um mundo de violência; aumento de criminalidade, aumento dos registros policiais, aumentos das demandas judiciais aumentam de demandas em diversas pastas do Poder Público, enfim, aumento de conflitos para a sociedade (FERREIRA, 2004).

### 3.2 As Famílias na Atualidade

Com os anos a instituição familiar começou a receber proteção específica do Estado, conseqüentemente, surgiu à igualdade entre pai e mãe dentro da conjuntura familiar, fazendo também surgir novas formações familiares, atualmente consagradas pela Constituição Federal, e demais normas brasileiras.

A partir disso, apareceram novas conjunturas de família, de modo que, atualmente, a aludida instituição pode ser constituída por pessoas que moram no mesmo lugar, a fim de construir um lar, baseado apenas nos vínculos afetivos, independente de matrimônio já que foi reconhecida pela constituição federal a união estável como forma de entidade familiar, porém importante salientar que junto a essas inovações na sociedade atual, aumentou também o número de separações, divórcios, assim como crianças concebidas fora do casamento ou união estável, dentre outros, de modo a interferir diretamente na estrutura familiar de cada indivíduo(AZEVEDO; GUERRA, 2009).

O tema em questão é de grande relevância para a sociedade, visto a importância da proteção da família para o Estado, assegurando desta forma qualquer entidade familiar, independentemente de que forma e como foi composta. A Constituição Federal de 88 trouxe grandes mudanças com relação à proteção dos direitos da família garantindo desta forma sua assistência através da sociedade e do Estado (BRASIL, 1988).

É nesse contexto que se percebe a preocupação da ciência jurídica em assegurar o bem estar da família moderna, e não mais como previamente onde apenas a família formada pelo casamento é que recebia o amparo do Poder Público, com isso, procura-se, então, a partir da abordagem histórica e atual apresentar ao leitor e comunidade acadêmica o epicentro da família (FERREIRA, 2004),

Conclui-se que, a instituição familiar modificou-se muito com o transcorrer dos anos, visto que sua composição antiga apresenta-se completamente diferente dos dias atuais, já que o casamento desempenhava domínio absoluto sobre as demais composições familiares. No decorrer dos séculos, a criança e o adolescente passaram a ser considerados com primazia integral diante dos interesses dos adultos, as mães já poderiam ter a guarda dos filhos, sozinhos ou em união estável. Desta forma, as alterações nas tradições, costumes e também na cultura trouxeram significativas mudanças não só no âmbito familiar, como também na sua percepção legal.

### 3.3 A Evolução dos Direitos da Mulher

Durante séculos, as mulheres viveram contidas em seus espartilhos tratadas como seres insignificantes. Não tinham direitos, vez, nem voz. Aquelas que se submetiam ao autoritarismo do homem eram consideradas mulheres respeitáveis, mas quando se negavam a aceitar o que lhes era imposto, eram tidas como cortesãs, sendo ainda mais marginalizadas. Em milênios de existência, a mulher carregou consigo ricas experiências adquiridas por sua sabedoria e observação, mas tais contribuições costumavam ser rejeitadas pelo homem e pela sociedade(AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Homem, ser racional que, em sua maioria, sempre se sentiu dotado de uma inteligência superior, mas que era incapaz de perceber a estupidez que cometia ao derrubar as árvores, das quais a sua própria vida dependia, ou ao fabricar bombas que, em questão de segundos, poderiam destruir a espécie humana (FERREIRA, 2004).

Talvez se a mulher tivesse conquistado, há mais tempo, o lugar que ocupa hoje, poderíamos não estar vivendo num mundo tão violento e tão egoísta. Afinal, a sensibilidade faz parte da sua natureza. Em relação à mulher, esse fenômeno pode ser notado, principalmente no século passado, através das diversas modificações ocorridas nos nossos diplomas legais, no sentido de legitimar a mulher como cidadã, detentora de direitos e capaz de exercê-los (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Podemos também notar a transformação da sociedade nos inúmeros documentos de âmbito internacional que passam a reconhecer os Direitos da Mulher. Esse estudo procura demonstrar a trajetória histórica dos direitos da mulher, que foram lenta e arduamente conquistados, no âmbito civil. A história da mulher não é somente sobre sua opressão. É também uma história de luta e resistência, na tentativa de banir preconceitos, recuperar sua condição de vida como ser humano igual, autônomo e digno. Hoje, as mulheres são a maioria da população brasileira. E como os homens trabalham no campo ou nas indústrias, nos escritórios e órgãos públicos, são empregadas ou empresárias e, por isso, merecem o mesmo respeito que o homem (BLAY, 2006).

Na sociedade patriarcal, a mulher era apenas um acessório, pois era o modelo masculino que representava o poder. De acordo com a cultura machista, a mulher só devia viver em função da casa, do marido e dos filhos. Infelizmente, na nossa sociedade, ainda podemos encontrar mulheres reprimidas que se encontram em situações parecidas com as do

início do século passado. Mas a principal mudança veio com a Constituição Federal de 1988, ampliando o conceito de família e a proteção integral a todos os seus membros, reforça o princípio da igualdade ao igualar os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal e ao vedar qualquer tipo de preconceito e garantir a igualdade em seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput e inciso I (BRASIL, 1988).

A realidade superou a hipocrisia e nossa sociedade passou a admitir a capacidade e inteligência da mulher que passou de relativamente incapaz para chefe de família, prefeita, governadora e tem tido seus horizontes cada vez mais ampliados (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

### **3.4 Da igualdade de gênero na Constituição Federal de 1988**

Considerado um dos maiores avanços em relação aos direitos da mulher, a Constituição Federal de 1988 reconheceu a maioria das reivindicações do movimento das mulheres, ampliou a cidadania e extinguiu a supremacia masculina e a desigualdade legal entre os gêneros. Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações tanto na vida civil, como no trabalho, na família etc. Foi estabelecida em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade jurídica entre homem e mulher, provocando uma grande mudança, principalmente no Direito de Família. O sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, foi finalmente rompido (BRASIL, 1988).

Os direitos sociais como a educação, saúde e segurança passaram a ser protegidos e neles foi incluída a proteção à maternidade e à infância. De acordo com o artigo 226, § 8º, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica. Com a previsão do artigo 226, § 5º, o homem deixou de ser o chefe da sociedade conjugal e foi determinado que ambos exercessem os direitos e obrigações conjunta e igualmente, não podendo mais a mulher ser conduzida a um patamar de inferioridade para que não configure ofensa a sua dignidade (BRASIL, 1988).

### **3.5 Conceitos de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**

É com a nomeação de um ato que se faz possível julgá-lo ou puni-lo. A Lei Maria da Penha (LMP) conceitua violência doméstica e violência familiar contra mulher, no Título II,

nos capítulos I e II. Na primeira frase do 5º artigo é descrita a violência como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero” (Lei 11.340/2006). Esta definição faz parte da “Convenção de Belém do Pará” de 1994. A Lei reforça no seu artigo 6º, a ideia de que a violência doméstica é uma violação dos direitos humanos. Todos os atos de violência que provoquem: “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (Lei 11.340/2006), são detalhados no artigo 7º da Lei (BRASIL, 2006).

O artigo 5º da LMP esclarece o que é considerado violência doméstica e violência intrafamiliar. Violência doméstica na Lei é definida como aquela que ocorre na unidade doméstica, ou seja, um espaço de permanente convívio entre as pessoas “com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Lei 11.340/2006). Violência intrafamiliar é definida como a que ocorre no âmbito familiar, contra pessoas que são ou se consideram da mesma família (por laços biológicos, por afinidade ou por expressão da vontade). A LMP também prevê a aplicação de suas medidas à violência ocorrida entre pessoas que possuem relação íntima por afetividade, com ou sem coabitação e independente da orientação sexual (BRASIL, 2006).

Nesta Lei há amparo jurídico para mulheres que sofreram violência. Porém, ela não determina que sejam somente os homens os autores de violência, mas qualquer pessoa do âmbito doméstico, familiar e afetivo. Portanto, quebrando a ideia de que somente homens são autores de violência doméstica ou intrafamiliar contra mulheres. Além de dar abertura para uma possibilidade de reconhecimento legal de relacionamentos de pessoas do mesmo sexo (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Com a Lei 11.340, ficou estabelecido que os casos de violência doméstica e familiar não podem mais ser atendidos pela Lei 9.099, ou seja, nos Juizados Especiais Criminais que utilizam o modelo conciliatório, não podem mais ser considerados de “menor potencial ofensivo”. A LMP também alterou a pena aplicada a esses crimes: de três meses a três anos de prisão. Para cada crime cometido a pena é específica de acordo com o Código Penal, mas modificada quando caracterizada violência doméstica e intrafamiliar contra mulheres, exemplo, a lesão corporal leve tem pena de detenção de três meses a um ano, pela LMP, a pena fica detenção de três meses a três anos. Portanto, se um homem for agredido por sua (seu) companheira (o) não entra na Lei 11.340, mas terá punição estabelecida pelo Código Penal (sem o agravante). A Lei específica para mulheres foi criada para visibilidade deste tipo de violência, para garantir direitos de proteção para as mulheres – que sofrem violência no ambiente doméstica com mais frequência do que os homens (BRASIL, 2006).

Seguindo uma linha de raciocínio a violência doméstica e familiar contra a mulher é um grave e recorrente problema no Brasil. Conforme estudos analisados, cerca de 23% das mulheres no país estão sujeitas a violências domésticas. Sendo que podemos notar que os danos causados à vida familiar por conta desse problema se refletem inclusive, de forma bastante negativa, no desenvolvimento dos filhos. Bem como podemos notar que dessas crianças reprovam pelo menos uma vez no colégio, desistindo dos estudos em média aos nove anos de idade (BLAY, 2006).

Pode-se analisar que ao contrário do que muitos pensam, o citado problema não atinge somente as mulheres e a vida familiar, mas também o resto da sociedade. Os gastos com assistência à saúde resultantes desse tipo de violência são altíssimos (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Por fim, pode-se concluir que a violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é uma violência baseada no gênero, pois apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade (FERREIRA, 2004). O machismo ainda se vê bastante presente, nos tempos de hoje, o que se constata, por exemplo, nos diversos casos de homens que impedem a esposa de baixa renda de estudar (na concepção desses homens, a ocupação da mulher se restringe a cuidar da casa e dos filhos).



## **4 SURGIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA**

### **4.1 Formas de Violência**

A violência doméstica pode ser definida como abuso de uma pessoa para outra com quem você tem um relacionamento íntimo ou significativo. O agressor usa diferentes formas de violência para ganhar seu poder e controle no relacionamento. Ficar bravo se você pode fazer parte, mas não é a única razão pela qual a pessoa bate em você em um relacionamento íntimo. A violência doméstica também tem seus estereótipos. Ocorre em 25% dos relacionamentos, independentemente de raça, religião, etnia, cultura, status financeiro, status social ou orientação sexual de qualquer casal. É importante que você reconheça que a maioria das vítimas de violência doméstica são mulheres. É vital saber que isso também ocorre em relacionamentos gays, lésbicas, bissexuais e trans-sexuais. E, em algumas ocasiões, a vítima é um homem e o agressor é uma mulher. A violência em um relacionamento pode ter várias formas; Nem sempre é físico. Pode ocorrer de tempos em tempos ou sempre; Todo relacionamento abusivo é diferente. O abuso pode ser de abuso verbal a agressão sexual (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

**ABUSO VERBAL** Ameaças de machucar você ou outra pessoa, ameaças de levar filhos, cometer suicídio, reprimir, sarcasmo, reprimir seu parceiro por sua religião ou etnia. **ABUSO FÍSICO** Empurrar, bater, bater, estrangular, puxar os cabelos, agarrar, patinar, morder, empurrar, queimar, usar uma arma, matar. **INTIMIDAÇÃO** Esmagando objetos, destruindo suas propriedades, atingindo a parede, usando armas e outros tipos de armas, intimidação com o corpo, pedindo agressivamente, dirigindo de forma imprudente, siga.

**ABUSO SEXUAL** Forçar seu parceiro a fazer atos sexuais que ele não deseja fazer ou humilhar ou machucar, estuprar, atacar fisicamente seu parceiro em partes sexuais de seu corpo ou forçar seu parceiro a fazer sexo com outras pessoas. **ABUSO EMOCIONAL** Manipulação, rejeição, controle, ciúme extremo e possessivo, culpado. **NEGANDO OS SEUS DIREITOS** Não deixando você ter privacidade, roubando seu parceiro na sala, amando-o em uma cadeira, forçando-o a ficar sem comer ou água, não permitindo que ele tome banho, escondendo os remédios necessários (BLAY, 2004).

**ISOLAMENTO** Controlando o que seu parceiro faz, com quem ele fala ou vê, para onde está indo, afastando-o de amigos ou familiares, tendo um emprego, tendo dinheiro. **ABUSO FINANCEIRO** Roubar o dinheiro do seu parceiro, forçando-o a lhe dar todo o dinheiro, controlando para onde vai todo o dinheiro, fazendo com que o seu parceiro roube, deixando seu parceiro ter uma quantia específica (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

## 4.2 Violência Física

É qualquer ação que cause danos não acidentais, usando força física ou algum tipo de armamento ou objeto que possa ou não causar ferimentos, internos, externos ou ambos. Em geral, a violência física é uma consequência da agressividade; A agressão é um componente biológico presente no homem que o leva a cometer danos físicos (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Uma pessoa agressiva, se não conseguir se controlar pode cometer atos de violência física. A violência física ou física também é considerada uma invasão do espaço físico da outra pessoa, o que pode ser feito de duas maneiras: uma é através do contato direto com o corpo da outra pessoa através de golpes, empurrões; a outra é restringir seus movimentos, trancando-a, causando ferimentos com armas ou armas de fogo, às vezes forçando-a a fazer sexo e causando sua morte (FERREIRA, 2004).

Dessa maneira, a violência física causa um impacto imediato no corpo da vítima, porém é o aspecto emocional que mais sofre; de fato, toda violência busca, como objetivo final, afetar emocionalmente a vítima, pois isso faz com que a pessoa se desgaste psicologicamente. O caso mais frequente de violência física é o sofrido pelas mulheres nas mãos de seus parceiros; aquele que é feito contra crianças, etc. (BLAY, 2004).

## 4.3 Vias de fato

Entende-se por contravenção de vias de fato a infração penal expressamente subsidiária, em que o autor emprega violência contra determinada pessoa sem causar lesões corporais ou morte. O conceito de vias de fato é residual. Depois do ataque ou agressão, se a vítima não for lesionada ou perder a vida, haverá a aludida infração penal. Os exemplos mais comuns são empurrões, tapas ou bofetadas etc. Não há dúvida de que a contravenção de vias de fato representa uma das formas de se materializar a violência doméstica física contra a mulher, embora seja lícito dizer que se trata de uma das infrações penais menos invasivas praticadas no cenário de violência doméstica (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

O impedimento da aplicação da Lei n.9.099/95 contido na LMP não alcança as contravenções penais, mormente a de vias de fato. A norma contida do artigo 41 da LMP diz respeito unicamente aos “crimes” praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a não fazer qualquer menção acerca das contravenções penais. Sob esta perspectiva, fica fácil chegar à ilação de que, caso o contraventor venha a praticar vias de fato

no contexto de violência doméstica, tais fatos deverão se sujeitar à Lei n.9.099/95, sobretudo ao artigo 88, que condiciona a ação penal à representação da vítima (BLAY, 2004).

#### 4.4 Lesão corporal

É conhecida como lesão (palavra derivada do latim *laesio*) por um golpe, lesão, dano, lesão ou prejuízo. O conceito geralmente está ligado à deterioração física causada por um golpe, lesão ou doença (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

A medicina clínica define lesões como alterações anormais detectadas e observadas na estrutura ou morfologia de uma determinada parte ou área da estrutura corporal, que podem ocorrer devido a danos internos ou externos. Lesões causam alterações nas funções de órgãos, dispositivos e sistemas corporais, causando problemas de saúde. No campo do direito, a noção de lesão tem múltiplos usos. Pode ser um crime baseado na provocação de danos físicos ou psicológicos a outro sujeito, o dano sofrido por ocasião de outros contratos ou o dano causado nas vendas por não especificá-los pelo seu preço justo (BLAY, 2004).

Do ponto de vista médico, "lesão" significa qualquer ferida, dano ou alteração patológica de um tecido corporal "ou" qualquer anormalidade local visível dos tecidos da pele, como uma ferida, uma ferida, uma erupção cutânea ou fervera, ser capaz de qualificar isso como benigno, canceroso, rude, oculto ou primário ». Além disso, deste ponto de vista, os diferentes tipos de lesões formam um grupo muito grande, possuindo, por exemplo, os de alta, Janeway, cabeça, medula espinhal, parto, degenerativa, focal, interna, local, molecular. , único solitário, periférico, folga, frio, chicote, primário, pontual, sistêmico, etc., etc. Por outro lado, uma lesão só será considerada criminosa quando tiver sido produzida de uma pessoa para outra, e uma relação causal deve existir para esse resultado, ou seja, um resultado prejudicial do *animus laedendi*. Pelo contrário, quando a lesão foi cometida por um animal ou coisa, quando o que existe é conhecido como *animus necandi* (intenção de matar) e não está devidamente motivado para ferir, ou quando estamos enfrentando ferimentos, nunca podemos falar sobre tipificado como crime ou falta de lesão em nosso Código Penal atual, sendo, nesse caso, apenas um elemento qualificado ou causa de qualquer outro tipo criminal (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Portanto, mesmo se estivermos enfrentando lesões médicas, não é necessariamente necessário defini-las como lesões do ponto de vista jurídico-criminal. Como já mencionado, por lesão, devemos entender o comprometimento da integridade corporal ou da saúde física ou mental e também incluir, em um sentido amplo, o conceito de

doença. No entanto, embora a determinação do comprometimento da integridade corporal não apresente problemas especiais, exceto pela diferenciação legal entre o crime e a ofensa a que me referirei posteriormente, o mesmo não ocorre com o conceito de saúde mental (BLAY, 2004).

O crime de lesão, no direito penal, é um crime que envolve causar um ou mais ferimentos a uma pessoa de uma maneira que prejudica sua integridade corporal, saúde física ou até saúde mental. É um dos crimes mais comuns, pois protege um dos ativos legais mais reconhecidos, como a integridade corporal das pessoas. É um crime cuja pena está diretamente relacionada aos danos causados à vítima. Quanto maior a gravidade do dano, maior será a penalidade. Se a gravidade da lesão faz com que a vítima morra, o crime deixa de ser lesão e se torna homicídio (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

#### **4.5 Tortura**

É o ato de constranger alguém com emprego de força ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com fins de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; provocar ação ou omissão de natureza criminosa; em razão de discriminação racial ou religiosa. (Lei 9.455/1997). Também pode ser o ato de submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de força ou grave ameaça, provocando intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

A tortura é um crime com múltiplas dimensões. Do ponto de vista da vítima, a tortura macula o corpo e impõe consequências físicas e psicológicas à vítima. Em relação ao autor, a tortura é uma relação de poder. Para o Estado, a tortura é uma falha, é a manifestação em um período democrático de valores de períodos autoritários, época em que o Estado não se pautava pela dignidade da pessoa humana. A tortura e os maus tratos atingem principalmente as mulheres e a população LGBT, que enfrentam machismos e estranhamentos no tratamento penal (BLAY, 2004).

## 4.6 Femicídio

A Lei 13.104 de 09 de março de 2015 altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º...

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - Violência doméstica e familiar; II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher. § 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - Contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência; III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima. (NR)

## 4.7 Violência Psicológica

Chama-se violência psicológica a qualquer agressão realizada sem a intervenção do contato físico entre as pessoas. É um fenômeno que se origina quando uma ou mais pessoas atacam verbalmente outra ou outra pessoa, causando algum tipo de dano em nível psicológico ou emocional nas pessoas agredidas (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Esse tipo de violência se concentra na emissão de frases desqualificantes e humilhantes que buscam desvalorizar outro indivíduo. Esta é uma das razões pelas quais a violência psicológica é difícil de provar e manifestar; é muito comum em certos contextos sociais: família, escola, trabalho, etc. (BLAY, 2006).

Os especialistas em psicologia consideram que esse tipo de violência é uma das formas mais violentas de violência, pois significa uma agressão à psique da pessoa. Nesse sentido, embora seja verdade que um golpe pode deixar marcas visíveis, uma agressão verbal pode prejudicar muito mais profundamente a razão ou o julgamento dessa pessoa (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

## 4.8 Ameaça

O crime de ameaça (art. 147, CP), é crime comum, doloso, formal, que pode ser praticado de forma livre, comissiva ou omissiva mente (se a omissão for imprópria). O objeto material do tipo é a pessoa que tem sua liberdade psíquica restringida em razão de palavra, gesto, ou qualquer outro meio simbólico cuja promessa é de causar-lhe mal grave e injusto, e o bem jurídico que está sob a proteção penal é apenas a liberdade pessoal, psicológica, não sendo afetada pela tutela jurídica, a liberdade física.

A ameaça não está condicionada a um fazer ou deixar de fazer da vítima; para que se configure o delito em comento, basta que haja o prometimento de provocar mal injusto e grave à pessoa ou a seu patrimônio, ou ainda, a uma pessoa vinculada à vítima (ameaça reflexa). O anúncio de mal injusto e grave deve, no entanto, ser idôneo a causar temor na pessoa a que é direcionado (GRECO, 2009, p. 503-504).

A ameaça dirigida à mulher no âmbito familiar e doméstico é uma forma de violência psicológica, que é tão ou mais grave que a violência física. Construiu-se uma percepção equivocada de que a ameaça é uma conduta inócua se não for conjugada a outro crime e até a mulher ameaçada acaba não reconhecendo que sofre uma forma de violência. Nessa linha, verificou-se nas Varas de Violência Doméstica que a maior parte das ações penais tem a ameaça como crime acessório ou preliminar a outro, como a lesão corporal, em seus graus mais ofensivos.

#### **4.9 Violência Sexual**

É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção. Incluem-se como violência sexual situações de estupro, abuso incestuoso, assédio sexual, sexo forçado no casamento, jogos sexuais e práticas eróticas não consentidas, impostas, pornografia infantil, pedofilia, voyeurismo, manuseio, penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada. Inclui também exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico. Igualmente caracterizam a violência sexual os atos que, mediante coerção, chantagem, suborno ou aliciamento impeçam o uso de qualquer método contraceptivo ou forcem a matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição; ou que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. A violência sexual é crime, mesmo se exercida por um familiar, seja ele, pai, mãe, padrasto, madrasta, companheiro(a), esposo(a) (AZEVEDO; GUERRA, 2009).

Violência sexual é definida com um ato em que você tem uma agressão física e também psicológica, e às vezes com dano moral, muitas vezes irreversível.

A Violência sexual não é restrita aos casos que acontecem com desconhecidos, pois a fração mais representativa dos casos está relacionada com Violência sexual crônica, aquela

que ocorre nos domicílios e passa despercebida pela sociedade, havendo uma constante violação dos direitos das mulheres(AZEVEDO; GUERRA, 2009).

## **5. MEDICINA LEGAL E A LEI MARIA DA PENHA**

### **5.1 A Medicina Legal**

O impacto da violência pode ser verificado em todos, pois, a cada ano, mais de um milhão as pessoas perdem a vida e muitas outras sofrem ferimentos não fatal, resultante de violência auto infligida, interpessoal ou coletivo. A conexão entre atos violentos e saúde ocorre, uma vez que o setor saúde é constituído como ponto de encruzilhada, uma vez que é o local onde todos os casos resultantes destes convergem atos e pela pressão que suas vítimas exercem sobre os serviços de emergência, serviços especializados, serviços de saúde reabilitação física e psicológica e assistência social (DIAS, 2019).

As mulheres correm maior risco de serem violentadas em seus relacionamentos com parentes e pessoas próximas que com estranhos, sendo que, na maioria das vezes, o agressor é o cônjuge ou companheiro, tendo como causa e consequência a desigualdade de poder nos relacionamentos.

As mulheres que sofreram violência deverão ser encaminhadas para o Instituto Médico Legal para ser atestado os crimes que sofreram. Nesse cenário é importante entendermos o que é Medicina Legal. A Medicina Legal é uma ciência, pois consiste em um método de estudo que, dentro de seus estágios, processos característicos, etc., identifica a comissão de um fato ou a alteração cometida em uma pessoa ou coisa (DEL CAMPO, 2008).

Os médicos legais têm a responsabilidade de serem imparciais em suas observações, além de fazer julgamentos a favor ou contra devem aderir aos seus princípios e não às reivindicações de uma pessoa ou da sociedade como um todo. Eles são especialistas que são constantemente atualizados por meio da ação de comitês locais de bioética (fundamentos éticos das práticas médicas e biológicas) e conselhos internacionais que apresentam conclusões sobre temas como tortura, responsabilidade profissional, ética hospitalar e eutanásia, entre outros (DIAS, 2019).

Nesse sentido, médicos forenses colaboram com instituições como mediadores entre o acusado e o acusador, quando fazem parte da opinião de especialistas sobre suspeitas ou acusações de negligência médica. Por exemplo, em investigações sobre a morte de mulheres grávidas a quem foi negado atendimento médico (DEL CAMPO, 2008).

Assim, a Medicina Legal é um mediador imparcial que oferece seu conhecimento para a resolução legal de ações judiciais e conflitos legais, monitora o bom desempenho médico e fornece segurança aos médicos ao verificar o resultado de seu trabalho (DEL CAMPO, 2008).



## 6. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI 11.340/2006

### 6.1 Procedimento da Polícia Judiciária com as vítimas

A complexidade e o alcance da lei Maria da Penha se concentra em um tratamento penal mais rigoroso para este tipo de violência. Opõe-se a competência do Juizado Especial Criminal para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher (artigo 41 da Lei Maria da Penha). Por último, tenha expressamente proibido penalidades como a mera prestação de alimentos ou outro auxílio financeiro às vítimas, bem como a sanções compensatórias estritamente pecuniárias (artigo 17 da Lei Maria da Penha (RODRIGUEZ, 2011).

A Lei 11.340/06, em seu artigo 22, II, prevê que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher o Juiz poderá aplicar imediatamente ao agressor a medida de “afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida”.

De acordo com Barbosa (2019):

Neste diapasão, a Lei 11.340/06 trouxe, dentre diversas ferramentas de proteção à mulher, os artigos 22 a 24, sob a rubrica de ‘Medidas Protetivas de Urgência’, na qual o legislador imaginou que, para proteger a vítima agredida e ameaçada de morte, por exemplo, bastaria que ela fizesse um requerimento perante o delegado, e este expediente fosse remetido, num prazo de 48 horas, ao juiz (\*artigo 12, III c/c artigo 19), que, por sua vez, teria mais 48 horas para decidir sobre o requerido, conforme o artigo 18, I da Lei Maria da Penha, e que isso garantiria a ‘urgência’. Salta aos olhos que 96 horas, equivalente a quatro dias, está longe de ser uma resposta urgente (BARBOSA, 2019, p.01).

Como pode ser observado na citação acima, os procedimentos com a lei Maria da Penha se tornaram mais céleres. Como bem assinala Dias (2019), esses procedimentos tiveram que ser adotados por uma questão de segurança, ressaltando que em muitos casos de violência doméstica o risco à segurança e mesmo à vida das mulheres corre riscos. Dessa forma,

É indispensável assegurar à autoridade policial que, constatada a existência de risco atual ou iminente à vida ou integridade física e psicológica da vítima ou de seus dependentes, aplique provisoriamente, até deliberação judicial, algumas medidas protetivas de urgência, intimando desde logo o agressor. Deferida a medida – tal como ocorre com a prisão em flagrante – o juiz deve ser comunicado no prazo de 24 horas e poderá mantê-la, revogá-la ou ampliá-la. Ou seja, o ‘poder’ que se está querendo conceder à autoridade policial, tem limite do prazo de eficácia. Às claras que não há qualquer prejuízo ao controle judicial das providências tomadas pela polícia e não se pode falar em afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (DIAS, 2019, p.01).

Essa questão do risco às vítimas está presente no artigo 12 da Lei Maria da Penha:

Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o

agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: I – pela autoridade judicial; II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia (BRASIL, 2006).

Mas o que entra em discussão é que o tempo em que essas medidas protetivas deverão ser tomadas.

Quando se trata da Polícia, a determinação de que a medida protetiva seja analisada “imediatamente”, constante no “caput” do artigo 12 – C, não causa nenhum choque sistêmico, pois que não há norma com diversa determinação. É claro que há a previsão do artigo 12, III, da Lei 11.340/06 de que a Autoridade Policial (Delegado de Polícia) deverá encaminhar ao Juiz o pedido de medidas, não “imediatamente”, mas no prazo máximo de 48 h. Mas, isso não é colidente com o artigo 12 – C, já que este trata do caso de ausência de magistrado e o artigo 12, III, se refere aos casos em que haja magistrado responsável. Contudo, em havendo magistrado, o artigo 12 – C determina que este defira ou não as medidas protetivas “imediatamente”, enquanto que o artigo 18, I, concede ao magistrado um prazo de 48 horas para deliberação. Note-se que em ambos os dispositivos se trata da mesma situação, ou seja, o Juiz de Direito deliberando pela concessão ou não da medida protetiva. Mas, em um dispositivo da mesma lei isso deve ser feito “imediatamente” (sem concessão de prazo) e em outro dispositivo do mesmo diploma, há previsão de um prazo de 48 horas. Ocorre evidente colisão sistêmica (CABETTE, 2019, p.07).

Observou-se que a aplicabilidade lei vai depender se a mulher se encontra na sede da comarca, se estiver todo o procedimento será mais célere, caso não esteja a notificação poderá ocorrer de forma mais lenta desrespeitando o disposto na lei.

## 6.2 Medidas protetivas

As medidas protetivas podem englobar que o agressor se afaste do lar e da convivência com a vítima, é comumente aplicado um limite no qual o agressor poderá se aproximar. Também ficam suspensas as licenças de porte de arma. O agressor fica proibido de se contatar via telefone ou qualquer meio como a vítima, como familiares ou com possíveis testemunhas (DIAS, 2019).

**Art. 19.** As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

**Art. 20.** Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

**Art. 21.** A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor (BRASIL, 2006).

O agressor ainda deverá respeitar as restrições em relação à visitação de menores e deverá ser acompanhado por uma equipe de atendimento multidisciplinar. O pagamento de pensão alimentícia ou alimentos provisórios também poderá ser expedido pelo juiz como uma medida protetiva (CABETTE, 2019).

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras: I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). (BRASIL, 2006).

Em relação aos bens das vítimas, ressalta-se que esses poderão ser protegidos mediante interferência judicial. Essa proteção engloba o bloqueio de contas, indisponibilidade dos bens, ou seja, não poderão ser vendidos(RODRIGUEZ, 2011).

O juiz ainda pode determinar a devolução de bens subtraídos pelo agressor e também pode determinar o pagamento de uma caução para suprir todos os danos advindos da violência doméstica. Cada caso deverá ser analisado em especial pelo juiz essas medidas podem ser substituídas por outras no curso do processo (DIAS, 2019).

**Art. 24.** Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

**Parágrafo único.** Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo (BRASIL, 2006).

Não são apenas essas medidas protetivas, outras poderão ser instituídas dependendo do grau da gravidade da situação de cada mulher, essas medidas têm amparo legal da Lei Maria da Penha. Em casos, por exemplo, onde a vítima corre risco de vida, ela poderá ser encaminhada para um programa oficial de proteção ou de atendimento que engloba ações como a “recondução da vítima e de seus dependentes ao domicílio, após o afastamento do agressor e determinar o afastamento da vítima do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e recebimento de pensão. Sempre que considerar necessário, o juiz pode requisitar, a qualquer momento, o auxílio da força policial” (BARBOZA, 2019, p.8).

### 6.3 Prisão preventiva

Se conhece como prisão o local onde uma pessoa condenada por cometer um crime está trancada. A prisão, dessa maneira, supõe um tipo de punição que consiste na privação da liberdade de um indivíduo de acordo com o que é estabelecido por lei(RODRIGUEZ, 2011).

Preventivo, enquanto isso, é o que serve para impedir algo (isto é, impedir ou impedir que uma determinada coisa aconteça) (DIAS, 2019).

A prisão preventiva, portanto, é uma disposição judicial que envolve o encarceramento de uma pessoa que está sob investigação criminal até a hora do julgamento. Dessa forma, a

detenção preventiva priva o acusado de sua liberdade durante certo período, mesmo que ele ainda não tenha sido condenado. O objetivo da prisão preventiva é garantir que o acusado não altere o desenvolvimento normal do processo criminal. Prendê-lo de maneira preventiva, por exemplo, impede que o suspeito escape antes do julgamento(RODRIGUEZ, 2011).

É importante ter em mente, no entanto, que a prisão preventiva é um remédio judicial que é usado em última instância. Geralmente, é preferível recorrer a outras medidas cautelares, como a imposição de um título ou mesmo a determinação de uma prisão domiciliar(DIAS, 2019).

A detenção preventiva só pode ser ordenada quando a pessoa puder intimidar ou atacar a outra parte do julgamento, destruir um teste ou escapar. Para que a prisão preventiva seja ordenada, por outro lado, deve haver evidências importantes sobre a culpa do suspeito. Vale ressaltar que certas agências são contra a aplicação da prisão preventiva, uma vez que se opõe ao estado legal de inocência (também conhecido como princípio ou presunção de inocência), que parte da ideia de que todo acusado é inocente até o contrário é comprovado através de um julgamento ou processo e somente então será possível puni-lo ou puni-lo(RODRIGUEZ, 2011).

A detenção preventiva é uma medida que pune o réu antes que sua culpa seja comprovada e, portanto, se ele é inocente, ninguém pode compensá-lo por sua experiência atrás das grades, por manchar sua imagem e pelos danos que isso causou. Sua vida pessoal e profissional(DIAS, 2019).

Infelizmente, nem todos os países confiam nessa medida como último recurso, mas a abuse, use-a para simplificar o trabalho e evitar possíveis complicações: é mais fácil para a justiça trancar todos os réus até que o veredicto seja conhecido oferecer a todos o tratamento que eles merecem, de acordo com seu caso particular(RODRIGUEZ, 2011).

Existem inúmeros relatos das terríveis condições às quais os prisioneiros preventivos são submetidos em alguns países, por abusar dessa medida; Quando o número de pessoas presas é maior do que aquilo que as instalações e o sistema estão preparados para admitir, começam os problemas de superlotação, como falta de higiene e doenças, além da violência e a consequência em muitos casos. É a morte. Como se isso não bastasse, as doenças contraídas durante o período de prisão podem ser transmitidas ao público em geral (DIAS, 2019).

A detenção preventiva é um conceito semelhante, embora tenha diferenças claras. Primeiro, a detenção tem uma duração máxima muito mais curta, embora isso varie dependendo do país. Por outro lado, como explicado acima, a detenção preventiva é destinada a pessoas que estão em processo judicial completo, enquanto a detenção geralmente ocorre

espontaneamente em vias públicas ou a pedido de um juiz, por exemplo. Se o número máximo de horas de detenção for atingido, nenhuma evidência de sua culpa for encontrada, o detido tem o direito de libertar(RODRIGUEZ, 2011).

Um infrator que não cumprir uma medida de restrição judicial deve receber todo o peso da lei e, no caso de não conformidade, a restrição máxima de sua liberdade ambulatorial. Caso contrário, a situação da vítima que sofre a maior limitação de suas liberdades continua enquanto o agressor desfruta de sua liberdade(DIAS, 2019).

No Brasil, como se pode ver na ementa do STJ, HC nº 96059, abaixo a prisão preventiva apenas deverá ser usada em casos estritamente necessários:

EMENTA: HABEAS CORPUS" - CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL - SUBSISTÊNCIA, MESMO ASSIM, DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - RÉUS QUE PERMANECERAM SOLTOS DURANTE O PROCESSO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (ARTIGO 7º, Nº 2) - ACÓRDÃO QUE ORDENA A PRISÃO DOS CONDENADOS, SEM QUALQUER MOTIVAÇÃO JUSTIFICADORA DA CONCRETA NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DOS ORA PACIENTES - AUSÊNCIA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA DOS RECURSOS EXCEPCIONAIS (RE E RESP) NÃO OBSTA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - DECRETABILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR - POSSIBILIDADE, DESDE QUE SATISFEITOS OS REQUISITOS MENCIONADOS NO ART. 312 DO CPP - NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA, EM CADA CASO, DA IMPRESCINDIBILIDADE DA ADOÇÃO DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - PEDIDO DEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. (HC 96059 / RJ - RIO DE JANEIRO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 10/02/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma.)

O art. 282, § 6º, do CPP, nos leva ao art. 319 do Capítulo V do Código que trata sobre outros tipos de medidas cautelares diversa da prisão, de acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011.

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

- I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
- II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
- III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
- IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
- V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

Dessa forma, chega-se ao art. 310, inc. II, do CPP, esse dispositivo legal dá autorização para a prisão em flagrante em preventiva, quando estão em voga os requisitos esculpido no art. 312 do CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria). Assim se observa: “Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão”.

## 7. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI E SUA EFICÁCIA

A “Lei Maria da Penha” tardou, mas chegou. Após discussões realizadas no Poder Executivo e Legislativo, cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário aplicar a nova Lei, observando, seu art. 4º:

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” Tal comando representa a alma da Lei, sua essência básica, da qual não poderá o Ministério Público (e o Poder Judiciário) se afastar”.

A “condição peculiar” se refere à vulnerabilidade feminina à violência doméstica. Portanto, havendo risco à integridade física ou psicológica da mulher, deve o agressor ficar preso, abatendo-se o Ministério Público de prover sua soltura, inclusive sob fundamento da “falta de interesse das vítimas” ou garantia da “harmonia familiar” (BLAY, 2006). As Casas de Abrigo somente devem ser utilizadas em último caso, evitando-se “prender” a vítima e seus filhos nestes locais para garantir a liberdade do acusado.

Frisa-se que o art.16 determina que a renúncia à representação somente pode ser feita perante juiz, ouvido o Ministério Público. Deve o promotor de justiça velar pelos direitos da mulher, promovendo a realização de referida audiência, com sua presença e a do juiz. Conforme visto no item 1, dispositivo semelhante consta na Lei 9099/95, porém na maioria das vezes é negado o acesso das vítimas pela defensoria pública, nos termos dos arts. 27 e 28. Compete ao Ministério Público promover, em parceria com o Judiciário, atuação multidisciplinar, mediante comparecimento obrigatório dos envolvidos, nos termos dos arts. 29 a 32. Na fixação da pena, deve o promotor de justiça postular ao juiz o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, conforme art. 45, que acrescentou parágrafo ao art. 152 da Lei de Execução Penal (BLAY, 2006).

A Lei Maria da Penha sem dúvida nenhuma é um grande avanço para a defesa dos direitos das mulheres no contexto nacional.

A exclusão da competência dos Juizados Especiais Criminais, que foram criados e regulamentados pela Lei 9099/95, foi um dos assuntos mais polêmicos discutidos perante a lei foi promulgada. Também tem sido um dos temas mais sensíveis no que diz respeito à sua aplicação. A Lei 9099/95 regulamentou o artigo 98 da Constituição Federal, que prevê a competência dos Juizados Especiais Criminais "para julgar os crimes insignificantes. Atualmente, a Lei 9099/95 estabelece que os tribunais especiais podem julgar os crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que levam a sentenças não superior a dois anos



(artigo 61 da Lei 9099/95). Ele estabelece um processo especial e mais rápido, introduzindo medidas ditas "despenalização" (RODRIGUEZ, 2011).

De acordo com a Lei 9.099 / 1995, antes de o julgamento começar, o diferendo pode ser resolvido entre as partes, levando à extinção de culpabilidade. Caso contrário, pode haver barganha, onde o Ministério Público propõe uma sentença sem a guarda para ser promulgada imediatamente, oferecendo, em troca, a não iniciar processo (artigo 76 da Lei 9099/95). Além disso, a lei introduz a possibilidade de que, após o julgamento começa, o procedimento pode ser condicionalmente tolerados, o que implica condições a serem impostas ao requerido, que, se cumpridas em tempo útil, deve levar à suspensão da execução (AZEVEDO e GUERRA, 2009).

A Lei 9099/95 também introduziu uma mudança que não está diretamente ligado ao processo, mas que os impactos Emitidos aqui abordados: O artigo 88 estabelece que a acusação de lesões corporais leves e lesões não intencionais dependem de queixa da vítima, que revoga o disposto no o Código Penal que qualquer crime é o objeto da acusação pública incondicional. Assim, a disposição do artigo 41 da Lei Maria da Penha implicou não só a exclusão de alternativas à punição e do processo penal estabelecido pela Lei 9099/95 aos casos de violência doméstica contra as mulheres, mas também incluiu ferimentos leves novamente do Ministério Público não qualificado processos, ou seja, como um crime que não precisa do consentimento da vítima para ser processado (RODRIGUEZ, 2011).

Desde que se tornou eficaz, a lei Maria da Penha tem sido controverso entre os aplicadores da lei. Alguns juízes têm questionado sua constitucionalidade ou a aplicabilidade de suas disposições legais - especialmente aquelas relacionadas com a exclusão da Lei 9099/95 e do Ministério Público ferimentos leves - e essas discussões levaram à aquecidos debatido na esfera pública. Diante desse cenário, em dezembro de 2007, o Presidente da República apresentou a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19) ao Supremo Tribunal Federal (STF) com a finalidade de resolver as controvérsias judiciais e, no entanto, impedir a insegurança jurídica sobre a constitucionalidade da Maria lei da Penha, em especial os artigos 1, 33 e 41 (AZEVEDO e GUERRA, 2009).

No entanto, devido à incerteza geral em torno da aplicação da lei Maria da Penha, em 2010, o Gabinete do Procurador-Geral entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade alegando uma Medida Provisória (BRASIL, ADI 4424, 2010e), que iria padronizar sua interpretação. De acordo com a queixa apresentada ao Supremo Tribunal Federal, a legislação permitiria que duas interpretações diferentes para a execução: a suposição de que o crime de violência doméstica dá origem a (i) Ministério Público de acordo com a queixa da vítima ou

(ii) Ministério Público incondicional. Como vamos abordar neste artigo, a única interpretação compatível com a Constituição, do ponto de vista do Procurador-Geral, é uma acusação pública incondicional (RODRIGUEZ, 2011).

A resistência à aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente quanto à sua constitucionalidade, e a apresentação de revisões judiciais de constitucionalidade com o Supremo Tribunal Federal, provocaram um sentimento de desconfiança em relação à execução da lei pelo Poder Judiciário na esfera pública, especialmente entre os atores do movimento social. Assim, podemos defender que os conflitos que surgiram adicionam ainda mais importância para pesquisar a aplicação da Lei Maria da Penha pelos tribunais brasileiros (SIDMAN, 2010).

O argumento de inconstitucionalidade pode dificultar a aplicação da Lei Maria da Penha. No Brasil, o processo de revisão judicial permite que qualquer juiz ou Tribunal, por meio de revisão judicial difusa, para argumentar inconstitucionalidade para impedir a execução de uma lei. De acordo com este modelo, o Supremo Tribunal Federal (STF) podem optar por adotar um sistema de fiscalização difusa para discutir a constitucionalidade de uma norma jurídica na sua aplicação a um caso particular. Neste caso, os efeitos da decisão são limitados ao caso em questão, mas o tribunal também pode contestar a constitucionalidade em um nível abstrato (revisão judicial concentrado). Em um nível abstrato, a decisão do tribunal deve ser aplicada a todos os casos. A decisão afasta definitivamente as regras legais do ordenamento jurídico, tornando uma norma jurídica específica inconstitucional ou fazer a constitucionalidade de tal contingente regra em uma interpretação particular, padronizando assim a interpretação da lei, a fim de trazê-lo em conformidade com uma disposição especial da Constituição. Como pode ser visto, este modelo faz com que o Poder Judiciário brasileiro extremamente suscetível ao debate sobre a constitucionalidade das leis, o que pode vir a resultar na não-aplicação pelos juizes de tribunais ou de tribunais de apelação de uma lei aprovada pelo legislativo de apelação (RODRIGUEZ, 2011).

Dadas as características da revisão judicial brasileiro, o objetivo deste trabalho é responder à preocupação com a aplicação da Lei Maria da Penha com base em dados de tribunais de apelação. A seguir, apresentamos uma avaliação parcial da aplicação da presente lei no Brasil, concentrando-se em alguns Tribunais de Justiça do Brasil a fazê-lo. Dado o contexto subjacente nossas pesquisas apresentarão os resultados de nosso banco de dados a partir da promulgação da Lei Maria da Penha até dezembro de 2010 para enriquecer a discussão sobre a constitucionalidade em nove Tribunais de Justiça do Brasil (SIDMAN, 2012).

Vamos rever os argumentos e posições assumidas por juízes dos Tribunais de Justiça, o conteúdo da Ação Direta de Constitucionalidade 19, Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 e as questões de audiência, resultando em Supremo Tribunal Federal. Por último, vamos considerar se há precedentes contrários à aplicação da lei Maria da Penha dada a sua alegada inconstitucionalidade antes do julgamento das ações pelo Supremo Tribunal Federal. A análise, baseada nos dados coletados, também irá verificar se há conexão entre as discussões nos tribunais nacionais.

Este estudo analisa 1.822 decisões judiciais relativas à aplicação da lei Maria da Penha acessada nas coleções digitais dos Tribunais de Justiça dos seguintes locais: Acre, Bahia, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Roraima, Rio Grande do Sul e São Paulo. Diferentes aspectos envolvidos na aplicação da lei Maria da Penha foram considerados no cenário da pesquisa (incluindo a questão da constitucionalidade), a fim de fornecer uma visão geral da aplicação da lei em diferentes regiões brasileiras. Neste trabalho, essas decisões nos permitem delinear o quadro geral da resistência à lei Maria da Penha, que questiona a sua constitucionalidade. Fora das decisões analisadas, 272 discutiu a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (aproximadamente 15%). Os dados abaixo se concentram apenas sobre como os juízes de Tribunais de Justiça de diferentes estados brasileiros discutir e tornar as suas decisões de constitucionalidade.

Os resultados permitem-nos fazer a seguinte avaliação: embora seja possível que o argumento de inconstitucionalidade funciona como uma estratégia para impedir a aplicação da lei Maria da Penha, os dados mostram que ele não foi capaz de estabelecer precedentes nos tribunais. De fato, dados empíricos não são suficiente para indicar a resistência generalizada nos tribunais, mesmo se houver indícios de que a lei Maria da Penha é questionada ou porque as decisões dos impactos debates dos tribunais ou influências da esfera pública. Em outras palavras, se houver resistência para a aplicação das disposições legais da Lei Maria da Penha ou se isso acontece em maior medida na primeira instância (que esta pesquisa não encontrar), a referida resistência não afeta a discussão sobre o precedentes da constitucionalidade da lei.

De acordo com nossos dados, os argumentos acima foram dissipados pelos tribunais na esmagadora maioria dos casos, questionando a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Em apenas seis casos fez os tribunais entretê-la como uma disposição inconstitucional. Em 14 decisões, o Tribunal não entreter o argumento de inconstitucionalidade, mas ordenou uma "interpretação conforme a Constituição". Além disso, houve 17 decisões em que os juízes declararam suas posições pessoais sobre a questão da constitucionalidade, mas decidiu a favor da constitucionalidade da lei Maria da Penha. Em 15 desses casos, os juízes afirmaram que a

razão para as referidas decisões foi à hierarquia dos tribunais. Em um caso, a justiça tem defendido a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, mas decidiu fazer cumprir a lei para garantir o melhor resultado para o réu. Em outro caso, a justiça relator afirmou que ele acreditava que a lei Maria da Penha é inconstitucional, mas decidiu fazer uma "interpretação conforme a Constituição." As posições que consideram a Lei Maria da Penha inconstitucional parecem ser poucas e são defendidas por juízes, especialmente em alguns estados. Ao analisar o perfil de cada Estado de raciocínio de constitucionalidade por justiça, podemos aprofundar nossa compreensão da questão. No entanto, esta tarefa não irá ser realizada, neste texto (SIDMAN, 2012).

Além dos ensaios "resultados, sentimos que é importante prestar atenção aos Tribunais" argumentos para discutir a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Perguntas sobre a constitucionalidade da lei estão ligadas a três temas: i) questionamento da lei como um todo, considerando-se o seu tratamento distinto das mulheres; ii) questionamento da lei, uma vez que impede a aplicação da Lei 9099/95; e iii) questionando sobre a competência para legislar (SIDMAN, 2012).

Posições dos juízes sobre estes temas podem ser agrupadas da seguinte forma: a) posições em favor da constitucionalidade da lei Maria da Penha fundada em elementos relevantes para cada uma das questões levantadas acima (muitas vezes envolvendo mais de um), b) posições contrário à constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que são igualmente fundamentadas em elementos relevantes para as referidas questões (muitas vezes envolvendo mais de um); c) as posições que defendem uma interpretação da Lei Maria da Penha conforme a Constituição (em geral, a lei Maria da Penha é constitucional, com exceção de algumas disposições); d) as posições que defendem a inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, mesmo que, posteriormente, recomendam a sua aplicação por causa da hierarquia dos tribunais; e) cargos de juízes que defendem a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, que não conseguem fundamentar a sua posição.

Os argumentos a favor ou contra a constitucionalidade da Lei Maria da Penha serão sistematizados e expostos na próxima seção. Seção 3.2 aborda a posição dos juízes que forçados uma interpretação conforme a Constituição. Este tipo de decisão aconteceu principalmente nos casos que discutem a validade da Lei 9099/95 se opõe. Por fim, houve decisões que os juízes apenas aplicarem a lei Maria da Penha para as reivindicações do partido sem especificar a sua posição sobre a sua constitucionalidade. Muitos dos argumentos sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha (ADC 19 e ADI 4424) levantada por esta pesquisa estão demonstrados nas ações submetidos a julgamento no Supremo Tribunal

Federal.

O argumento mais frequentemente levantadas contra a constitucionalidade da Lei Maria da Penha nos casos analisados é que a ideia de que o tratamento diferenciado das mulheres que sofreram violência em casa é inconstitucional porque viola o princípio da igualdade entre os sexos estabelecido no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal. Esta posição tem pouco apoio entre os juízes. Eles geralmente justificam a diferenciação introduzida pela Lei Maria da Penha, dada a história de homens que abusam de mulheres, que atualmente é ainda significativo. É comum que os juízes para se referir a estatísticas e pesquisas que "mostram que as mulheres são as principais vítimas de violência doméstica", a fim de justificar a "proteção especial por parte do Direito Penal", a fim de reduzir as desigualdades. Como afirmado por Justiça Laís Rogéria Alves Barbosa, "as regras fundamentadas na experiência têm mostrado que o número de mulheres que sofrem todos os tipos de lesões de seus parceiros é significativa e crescente, especialmente nas camadas mais pobres da sociedade." (BRASIL, Apelação Criminal 70029413929, 2009a).

Assim, o raciocínio é que, dado que a violência doméstica é um problema social, a lei Maria da Penha é constitucional, precisamente porque promove a igualdade entre homens e mulheres. Os juízes que mantiveram esta posição apontam que a igualdade formal assegurada pela Constituição não é suficiente e que a igualdade deve ser factuais e executadas através de leis que preveem medidas concretas.

Eles têm defendido que a fraqueza das mulheres e as desigualdades devem ser analisadas caso a caso. Alguns juízes chegam a afirmar que o caso é "uma ação afirmativa em favor das mulheres vítimas de violência doméstica, que precisava desesperadamente de proteção adequados, a fim de inibir esse tipo de violência e restabelecer a igualdade entre homens e mulheres." (BRASIL, Apelação Criminal 200905003254, 2010a).

A frequência desse raciocínio varia um acordo nos tribunais que analisamos. Ele é recorrente no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o argumento da igualdade substantiva é a base para cerca de 40% das decisões que discutem a constitucionalidade da Lei Maria da Penha. Por sua vez, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul usou o mesmo argumento em apenas cerca de 12% das decisões discutindo isso.

Uma variação deste argumento é usada em decisões que não têm empregado o termo "igualdade substantiva", mas afirmam que a lei Maria da Penha foi constitucional dada à realidade brasileira e da história, onde milhares de mulheres sofrem violência doméstica. Este é o raciocínio usado em cerca de 15% das decisões sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e em menos de 5% das decisões que

lidam com a questão no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Em muitas decisões, a lei Maria da Penha é considerada constitucional devido à capacidade do Estado de "estabelecer leis para proteger pessoas vulneráveis em razão do sexo." (BRASIL, Apelação Criminal 70030827380, 2009b). A proteção aos idosos conferida pela Lei 7716/89, para crianças e adolescentes da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8069/90) e da proibição de discriminação com base em raça, cor, etnia ou religião nos termos da Lei 7716 / 89, são citados como exemplos constitucionais de "poder do Estado para fazer leis que estabeleçam tratamento diferenciado para grupos minoritários" o (BRASIL, Habeas Corpus 70031748676, 2009c). De acordo com a Justiça Barbosa, ao proteger as mulheres, o Estado estaria considerando sua "condição de gênero", e ajudar as famílias através da criação de mecanismos para inibir a violência no âmbito de suas relações, conforme previsto no artigo 226, parágrafo 8, da Constituição Federal.

Portanto, a Lei Maria da Penha é acusada de ser constitucional para dar efetividade à própria Constituição, fazendo a proteção das famílias de concreto, uma vez que "a prática de violência doméstica geralmente acarreta consequências negativas para toda a família como uma entidade," o que representa uma violação direta da dignidade humana, nos termos dos artigos 2 e 3, parágrafo 1, da referida lei, e, particularmente, ao abrigo da disposição estabelecida no artigo 1 °, III, da Constituição Federal. Portanto, a lei Maria da Penha seria uma maneira de proteger cada indivíduo dentro de uma família (BRASIL, Apelação Criminal 2.009,025378-7, 2009d).

Este argumento é usado frequentemente no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde ele fundamenta cerca de 20% das decisões sobre a constitucionalidade da lei Maria da Penha. Em outros tribunais, como em São Paulo e Mato Grosso do Sul, este argumento não é tão frequente: ele é usado em apenas 5% dos casos.

Algumas decisões referem-se explicitamente aos tratados internacionais assinados pelo Brasil, indicando, por exemplo, que "a Lei Maria da Penha, em última instância foi criado para cumprir uma convenção internacional assinada pelo governo federal, muito" e "se baseia em fatos históricos, empíricos e estatísticos que justificam que as mulheres, por causa dessa diferenciação, devem ter uma ferramenta para salvaguardar o equilíbrio da equação homens-mulheres." (BRASIL, Apelação Criminal 70028874113, 2010b). De acordo com essa linha de raciocínio, a lei Maria da Penha, como forma de proteção, já incorporadas na legislação normas internacionais domésticos emitidos em favor das mulheres para prevenir e punir a violência contra elas.

O argumento mais comum é que o legislador ordinário pode promulgar leis que

estabelecem diferenciação, uma vez que o artigo 5 da Constituição Federal visa garantir uma igualdade substancial entre homens e mulheres, mas nem todos os ministros concordam com isso. Por exemplo, a Justiça Romero Osme Dias Lopes tornou decisões afirmando que lei ordinária não pode ser contrária à Constituição Federal e que a Constituição impede várias formas de discriminação, incluindo com base em sexo, e proíbe o legislador de diferenciar homens e mulheres. Esta justiça alegou que os homens também podem ser vítimas de violência doméstica e, assim, a diferenciação por gênero seria completamente inapropriado. Sr. Lopes também menciona posições teóricas que implica que medidas afirmativas são incentivos à discriminação (BRASIL, Recurso em sentido estrito 2.007,023422-4, 2007a).

Embora numericamente insignificantes essas decisões pode criar efeitos imensuráveis e imprevisíveis por influenciar outras decisões ou debates estimulantes na esfera pública. Estas consequências não são discutidas neste trabalho, mas pode ser objeto de futuros estudos. Além disso, a decisão mencionada acima é ilustrativa, pois utiliza argumentos levantados no início de promulgação da Lei Maria da Penha. O painel da justiça mencionado acima (o segundo painel Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul) levantou o argumento de Inconstitucionalidade em Recurso Strict 2007,023422-4 / 0002, que foi submetido a julgamento pelo tribunal competente de Justiça em janeiro de 2009 . O argumento alegou inconstitucionalidade da lei Maria da Penha, afirmando: "que a referida lei é ineficaz, disseminando a injustiça, além de ser antissocial ultrapassada e disfarçada como vingança social", (BRASIL, Arguição de Inconstitucionalidade do Recurso em sentido estrito 2.007,023422 -4/0002, 2009g).

No Estado do Rio de Janeiro, 30 por cento das decisões aplicaram o argumento da igualdade substantiva. Nestas decisões, o raciocínio mais frequentemente oferecido (em cerca de 45 por cento das decisões) é que a competência para definir pequenos delitos pertence ao legislador ordinário. A frequência deste mesmo argumento é bastante diferente em outros estados; por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo recorreu a isso em apenas 15 por cento das suas decisões, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em 10%, e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 10% (RODRIGUEZ, 2011).

A variação entre os argumentos comumente usados por cada Tribunal geralmente segue este padrão: o argumento de que alega que a Lei Maria da Penha é constitucional porque visa dar cumprimento ao artigo 226, § 8 da Constituição é usado em cerca de 20 por cento das decisões de Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul enquanto os Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Mato Grosso do Sul base de constitucionalidade sobre este argumento em apenas 5 por cento das suas decisões (RODRIGUEZ, 2011).

Nos Tribunais estudados, não encontramos resistência generalizada à aplicação da lei Maria da Penha em tribunais de recurso dada a sua alegada inconstitucionalidade. Além disso, não detectamos o desenvolvimento de uma linha de precedentes de apoio a esta tese. No entanto, como já dissemos, não queremos ignorar ou minimizar essa discussão, uma vez que esta pesquisa não inclui tribunais de primeira instância, a existência de posições contrárias à lei Maria da Penha e com a possibilidade de que essas decisões influenciam os precedentes.

A recente decisão do Supremo Tribunal Federal em fevereiro de 2012 tem enfrentado e neutralizou os conflitos de interpretação analisados neste estudo, quando se declarou a constitucionalidade da lei e de algumas das suas disposições (como a do artigo 41). No entanto, isso não implica a completa erradicação de controvérsias sobre a Lei Maria da Penha nos tribunais brasileiros. Não há solução para o debate doutrinário e legal que é importante manter o controle das controvérsias que surgem nas novas fases de debate após a decisão do Supremo Tribunal Federal.

É importante ressaltar que este estudo incidiu sobre a resistência à aplicação da lei Maria da Penha ligado às divergências sobre a sua constitucionalidade. Outras demandas que também são relevantes para delimitar o âmbito de aplicação da lei, como a que trata das condições de aplicação de medidas de proteção, são legalmente comprovado, mais uma etapa da discussão doutrinária e deve ser considerado na avaliação da Maria da Penha lei nos tribunais brasileiros. Além disso, o estudo sobre esta questão deve ser alargado, a fim de melhorar a compreensão das resistências que podem se prolongar em outras instâncias ou por meio de outros argumentos. Nossos resultados consideram apenas os tribunais de recurso, o que representa um aspecto ligado à aplicação da lei Maria da Penha. Um diagnóstico mais abrangente do problema deve ser feita considerando-se outras questões e examinar os filtros que estão em jogo que ocorrem antes dos casos chegam aos tribunais.



## CONCLUSÃO

Foi possível observar durante este estudo que a violência contra a mulher é uma herança cultural, a violência doméstica contra a mulher está arraigada na cultura humana atingindo mulheres de todas as classes sociais, inúmeras vezes independentemente do grau de escolaridade, do número de filhos, de faixa-etária e que a submissão da mulher num relacionamento pode estar sendo instalada através da forma como a mesma foi educada.

A violência contra a mulher é uma violação dos direitos humanos, pois inibe a mulher de exercer sua liberdade, seu direito de ir vir, falar com quem quiser, vestir o que estiver com vontade e agora trabalhar em um ambiente que não é o do seu lar, gerando assim, um atrito muito maior. Muitos homens ainda não conseguem ver a mulher como uma pessoa igual a ele com os mesmos direitos e expectativas de ascensão profissional, onde muitas mulheres conseguem ganhar bem mais do que alguns homens. Sabe-se que um dos maiores fatores de mulheres vitimadas ocorrem por questões de desestrutura familiar, pela condição social e financeira.

A Lei Maria da Penha está fazendo a diferença para muitas vítimas de violência doméstica, já que um novo olhar para a mulher foi dado em função de que leis mais eficazes e mais duras em relação ao agressor foram feitas, mais ainda temos um longo caminho a percorrer.

A violência contra a mulher não atinge somente as mulheres mais a todos que acreditam que a violência não vai provar quem é mais forte e sim que o apelo dos mais fracos é a agressão. No entanto, a ausência de amor próprio contribui para o enfraquecimento da mulher em suas decisões, bem como interfere diretamente em suas atitudes. A teoria desenvolvida iniciou-se com uma reflexão sobre a violência contra a mulher, onde será conceituado a vitimização e se apresentarão conceito de intervenção. Apesar destas limitações, este estudo traz considerações importantes sobre as oportunidades e desafios da política brasileira e estratégias relacionadas para implementar medidas contra a violência. Ela sugere que, embora as normas internacionais podem promover medidas nacionais e locais para as mulheres vítimas de violência, os estados precisam empreender estratégias informadas localmente mais ampla e para aumentar a conscientização e prevenção e proteção contra a violência, a fim de garantir que os serviços disponíveis são utilizados pela maior grupo de mulheres que precisam de ajuda ou aconselhamento. Acredita-se que o Brasil já percorreu um longo caminho, mais muito ainda precisa ser feito é necessário criarmos uma sociedade onde a violência doméstica é verdadeiramente inaceitável depende fortemente transformando as

normas de gênero e as estruturas sociais que discriminam e prejudicar as mulheres. Estratégias globais voltadas para a promoção da igualdade de gênero para prevenir a violência contra a mulher são necessários e devem expandir seu alcance para além das mulheres que sofrem violência para incluir comunidades de homens e mulheres de diversas faixas etárias, raça e orientação sexual.

Sobre a aprovação da lei Maria da Penha, sobre os direitos das mulheres e da violência contra as mulheres, inegavelmente, avançou a luta contra a violência e é um avanço em direção à igualdade de gênero. O movimento feminista nacional, com o apoio do quadro internacional de direitos humanos, tem conseguido o reconhecimento do governo da importância de prevenção e promoveu grandes transformações legais e institucionais no cenário nacional. Nossos resultados sugerem a importância de redes sociais das mulheres no processo de tomada de decisões e comportamentos de busca de ajuda. Conversando com familiares, amigos e vizinhos eram muitas vezes as únicas mulheres de recursos usados para lidar com a violência que experimentaram. Quando as mulheres ultrapassam a sua estreita rede social da família ou amigos, eles tendem a procurar ajuda através das fontes específicas de violência não domésticos mais familiares, que incluíram a polícia, agentes de saúde e sacerdotes. Por uma série de motivos, como o medo do parceiro, vergonha, culpa e apego ao parceiro ou relacionamento, as mulheres em ambos os locais muitas vezes não procuram apoio formal.

Este estudo foi desenvolvido a partir de dados secundários e tem várias limitações. Novos estudos devem ser realizados a fim de compreender a efetividade da Lei Maria da Penha em casos de redução de violência.

## REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, M. A.; GERRA, V. N. A. **Vitimação e Vitimização: questões conceituais** .in: Azevedo e Guerra (orgs.)(1989)Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder. São Paulo: Iglu Editora, p.25-47. 2009.
- BARBOSA, Ruchester Marreiros. Alteração na Lei Maria da Penha efetiva garantias, mas viola a Constituição. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-15/ruchester-mudanca-maria-penhaefetiva-garantias-viola-cf>
- BEAUVOIR, S. **El segundo sexo 1: Los hechos y los mitos**. Buenos Aires, Sigloveinte, 2007.
- BITTENCOURT, Cezar Roberto; CONDE, Francisco Muñoz. **Teoria Geral do Delito**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2008.
- BLAY, E. A. **Violência Contra a Mulher e as Políticas Públicas**. São Paulo, Artes,2006.
- BRASIL. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Ministério da Educação, p. 52. 2003.
- BRASIL. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (Brasil) Programa de Prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher – Plano Nacional: diálogos sobre violência doméstica e de gênero: construindo políticas públicas / Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres**. – Brasília: A Secretaria, 2003.
- BRASIL.Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006, que dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2006.
- BRASIL.**Programa de prevenção, Assistência e Combate á Violência Contra a Mulher Plano Nacional: Diálogos sobre a Violência Doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres**. Brasília: A Secretaria, 2003.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: 1988.
- CABETTE, E. **Medidas protetivas de urgência e decreto pela polícia: um avanço na proteção à mulher**. Disponível em: <https://s3.meusitejuridico.com.br/2019/09/f206d3c6-medidas-protetivas-de-urgencia-e-decreto-pela-policia.pdf>
- COSTA, Jurandir Freire.**Violência e psicanálise**. 3. ed.Graal:Universidade do Texas, 2006.
- DEL CAMPO, E. Exame e levantamento técnico pericial de locais de interesse à justiça criminal: abordagem descritiva e crítica. Dissertação de Mestrado. USP: 2008,
- DIAS, MB. **Um Ano SEM festa**.Folha de S.Paulo, São Paulo, 22 set. 2007 Caderno principais Tendências por e Debates, p. A3.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas Protetivas mais protetoras**. Disponível em [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_13014\)Medidas\\_protetivas\\_mais\\_protetoras.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_13014)Medidas_protetivas_mais_protetoras.pdf),

FERREIRA, C. **Mulheres e Movimentos**. Rio de Janeiro: Aeroplano, 2004.

FILHO, Guaracy Moreira. **Vitimologia** – o papel da vítima na gênese do delito. São Paulo: Editora Jurídica, 2009.

FREIRE, N. **Lei Maria da Penha**, JA. Folha de S.Paulo, São Paulo, 7 ago. 2008 Caderno principal, Tendências e Debates, p. A3.

GENRO, T. **Erradicar a Violência contra a Mulher**, JA. Folha de S.Paulo, São Paulo, 09 de março 2008 Caderno principal, Tendências e Debates, p. A3.

GRECO, R., **Curso de direito penal**. Niterói: Impetus, 2009.

MIRAGLIA, P. **Incapaz de Prevenir, incapaz de Proteger**. Último Segundo online, 24 abr. 2011. Especialistas Pará, Brasil falha na Aplicação de leis de Proteção à Mulher. 2010 O Estado de S.Paulo online, São Paulo, 09 de julho 2010.

NUCCI, G. de S., **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: RT, 2006.

PRONASCI. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={E24D0EE7-2705-41C2-B1E4-E75B483704E3}&BrowserType=NN&LangID=pt-RIBEIRO>, Lúcio Ronaldo Pereira. **Vitimologia**: Revista Síntese de direito penal e processual penal, n.º 7, p. 30/37, abr./mai., 2001.

RICOTTA, L. **Quem grita perde a razão**: a educação começa em casa e a violência também. São Paulo: ÁGORA, 2002.

RODRIGUEZ, JR. **A Persistência do Formalismo**: Rumo a uma Crítica situada além da separação do clássico dos Poderes. *Law and Development Review*, v 3: n. 2.2010.

\_\_\_\_\_. 2011 **Zonas de autarquia** NAS decisões jurisdicionais: Estado de Direito, indeterminação e Democracia. In: VILHENA, OV; DIMOULIS, D. *O Estado de Direito e Os Desafios do Desenvolvimento*. São Paulo: Saraiva

RODRIGUEZ, JR; NOBRE, M. (Coord.). **Igualdade de Direitos Entre Mulheres e Homens**. Brasília: Ministério da Justiça SAL. 2009.

\_\_\_\_\_. (Coord.). **Processo Legislativo e Controle de Constitucionalidade**. Brasília: Ministério da Justiça 2010.

SECRETARIA Especial De Políticas Para As Mulheres (Brasil). **Programa de prevenção, Assistência e Combate à Violência Contra a Mulher Plano Nacional: Diálogos sobre a Violência Doméstica e de gênero: construindo políticas para as mulheres**. Brasília: A Secretaria, 2003.

SIDMAN, M. **Coerção e suas implicações**. Campinas: PSY II, 2012.

SILVA, Mario Bezerra da. **Artigo Vitimologia**, 2007. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicações/doutrinas/5868/Vitimologia>.

SKINNER, B. F. **Sobre o behaviorismo**. 4 ed. São Paulo: Cultrix, 2011.

TELES, M. A. MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

CopySpider Scholar

[↓ Exportar relatório](#)
[Referências ABNT](#)
[Visualizar ▾](#)

Final Marcelo Morais.docx (29/10/2019):

Documentos candidatos

- [meusalario.uol.com.b... \[0,5%\]](#)
- [viriatoapedrada.blog... \[0,11%\]](#)
- [scielo.br/scielo.php... \[0,1%\]](#)
- [minhavidacom.br/sau... \[0,1%\]](#)
- [baixarvideosgratis.c... \[0,05%\]](#)
- [andieandal.com/women... \[0,01%\]](#)
- [trt-3.jusbrasil.com.... \[0%\]](#)

Arquivo de entrada: [Final Marcelo Morais.docx](#) (14705 termos)

Arquivo encontrado		Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)
<a href="#">meusalario.uol.com.b...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	4655	98	0,5
<a href="#">viriatoapedrada.blog...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	2159	20	0,11
<a href="#">scielo.br/scielo.php...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1835	17	0,1
<a href="#">minhavidacom.br/sau...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1330	17	0,1
<a href="#">baixarvideosgratis.c...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	554	9	0,05
<a href="#">andieandal.com/women...</a>	<a href="#">Visualizar</a>	1185	2	0,01